



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 100/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") – José Luiz Derr e Walpires S.A. CCTVM em falência – Processo SEI n.º 19957.009392/2019-10 – MRP n.º 684/2018.

Senhor Superintendente,

A. HISTÓRICO

A.1 Da reclamação

1. Trata-se de recurso apresentado por José Luiz Derr (“reclamante”), em 23 de maio de 2019, contra a decisão do pleno do Conselho da BSM de deferir parcialmente o seu pedido de ressarcimento do valor do saldo mantido em conta corrente, em 5 de outubro de 2018, data da liquidação extrajudicial da Walpires CCTVM, em falência (“reclamada”).
2. Inicialmente, o reclamante solicita o ressarcimento de R\$ 6.236,76. Por sua vez, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM deferiu parcialmente o seu pedido e determinou o ressarcimento de R\$ 1.839,35. Em seu recurso, o recorrente pleiteou o ressarcimento do valor indeferido, de R\$ 4.397,41.
3. Neste recurso, o recorrente teceu uma crítica à Metodologia da BSM, em classificar os recursos como “Recurso Bolsa” e “Recurso não Bolsa”, pois, no seu entender, haveria uma assimetria de garantias entre as corretoras independentes e as corretoras ligadas a bancos.
4. As corretoras ligadas a bancos não mantêm uma conta corrente gráfica. Todos recursos em dinheiro de seus clientes ficam depositados na conta corrente do banco, que conta com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito, de até R\$ 250.000,00.

A.2 Da defesa da reclamada

5. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-2611/2018 - (fl.11, 0855362) - a BSM

comunicou à reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso, a serem apresentadas no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício. A reclamada enviou tempestivamente os documentos solicitados, mas não se manifestou a respeito dessa reclamação.

A.3 Do Relatório de Auditoria n.º 043/19

6. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria n.º 043/19 com o seguinte quadro (fl.18, 0855362), obtido do extrato de conta corrente gráfica, em nome do investidor, fornecido pelo liquidante da reclamada:

QUADRO 1 – Saldo a ser ressarcido, elaborado pela SAN-BSM

Valor reclamado	R\$ 6.236,76
<i>Saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial</i>	R\$ 6.236,76
<i>Saldo proveniente de Bolsa - “Recursos Bolsa”</i>	R\$ 1.839,35
<i>Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após a abertura do dia da decretação da liquidação extrajudicial</i>	R\$ 0,00
<i>Valor de ressarcimento para fins de MRP</i>	R\$ 1.839,35

7. Portanto, a SAN concluiu que é objeto de ressarcimento o “Recurso Bolsa” no valor de R\$ 1.839,35.

A.4 Da decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM

8. Os fatos de ação ou omissão que deram origem a esta reclamação são a liquidação extrajudicial da reclamada, em 5 de outubro de 2018 e, portanto, são considerados tempestivos, dentro do prazo de dezoito meses, como dispõem o artigo 2.º do Regulamento do MRP e o artigo 80 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

9. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade corretora autorizada a operar no mercado de bolsa, administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Por outro lado, o reclamante era seu cliente.

10. O investidor apresentou essa reclamação a fim de solicitar ao MRP o ressarcimento de R\$ 6.236,76, mantido em sua conta corrente, retido pelo liquidante da reclamada.

11. Para fins de ressarcimento, há que se comprovar, de acordo com a Metodologia desenvolvida pela BSM nos casos de liquidação extrajudicial, de que o valor pleiteado a título de ressarcimento tenha decorrido de operações em Bolsa.

12. A Superintendência de Negócios – SAN, por meio do relatório de auditoria n.º 043/19, analisou o extrato de conta corrente gráfica do reclamante, fornecido pelo liquidante da reclamada e verificou que o saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial era de R\$ 6.236,76 e que o saldo proveniente de Bolsa, calculado pela Metodologia adotada pela BSM, era de R\$ 1.839,35.

13. Não houve lançamentos posteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, em nome do reclamante.

14. Diante do exposto, uma vez que o reclamante solicitou o ressarcimento de R\$ 6.236,76, a SJUR opinou pela parcial procedência desse pedido, no valor de R\$ 1.839,35, que é o valor calculado pela SAN como “Recursos Bolsa”, em decorrência da liquidação extrajudicial da reclamada, prevista como uma das hipóteses de ressarcimento pelo MRP, no inciso V do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007 (fl.43, 0839172).

15. O Diretor de Autorregulação da BSM acompanhou a decisão da SJUR (fl.27, 0855362) e submeteu essa decisão, de ofício, ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do que dispõe o artigo 20, inciso II, alínea “c”, do Regulamento do MRP.
16. O Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques e a maior parte dos demais Conselheiros julgaram pela manutenção da decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação da BSM.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. Em seu recurso, o reclamante solicita o ressarcimento da parcela “Recursos Não Bolsa”, calculado de acordo com a Metodologia da BSM, no valor de R\$ 4.397,41 (0855357).
18. Para o detalhamento das condições desse ressarcimento, foi elaborada pela BSM e aprovada pelo Colegiado da CVM, em 6 de agosto de 2013, uma Metodologia para o cálculo do valor do prejuízo do reclamante, considerando-se o saldo em conta corrente gráfica na abertura do mercado, no dia da decretação dessa liquidação. A partir dessa liquidação, os atos realizados pelo liquidante não são considerados atos de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados em bolsa.
19. Essa Metodologia estabelece o ressarcimento apenas para os saldos decorrentes de operações realizadas em mercado administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão — B3. Estes seriam os chamados “**Recursos Bolsa**”. A parcela classificada como “**Recursos Não Bolsa**” não seria elegível para ressarcimento.
20. Entre outros aspectos, essa Metodologia lembra que o saldo no dia da decretação da liquidação extrajudicial do participante é o resultado de lançamentos realizados a débito e a crédito na conta corrente gráfica do reclamante, desde a abertura da conta.
21. Para a identificação do saldo retido oriundo de operações em Bolsa e passível de ressarcimento - “**Recursos Bolsa**”, a BSM adotou a regra de que as primeiras entradas de recursos – os lançamentos a crédito - correspondem às primeiras saídas – os lançamentos a débito (Primeiro a Entrar-Primeiro a Saír – PEPS).
22. Em nenhum momento, o recurso feito pelo recorrente questiona os cálculos realizados pela BSM, de acordo com a Metodologia adotada. O investidor reconhece e aceita tacitamente o cálculo dos valores apresentados como “Recurso Bolsa” e “Recurso Não Bolsa”.
23. Essa área técnica entende que os números apresentados pela SAN, baseados no extrato do cliente fornecido pela reclamada, seguiram de maneira fiel a Metodologia da BSM para o cálculo de ressarcimento em participantes que sofreram liquidação extrajudicial.
24. Portanto, a área técnica sugere negar provimento a esse recurso e acompanha o parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, do Diretor de Autorregulação da BSM e do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, que acataram as conclusões da SAN em seu relatório de auditoria, ao estabelecer o ressarcimento parcial de R\$ 1.839,35, como prejuízo sofrido pelo investidor, em virtude da decretação de liquidação extrajudicial da reclamada, em decorrência da configuração da hipótese de ressarcimento, prevista no Inciso V, do artigo 77, da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.
25. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/10/2019, às 14:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/10/2019, às 19:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/10/2019, às 11:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0861584** e o código CRC **0D9CA520**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0861584** and the "Código CRC" **0D9CA520**.*